



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Coordenadoria de Material e Logística

**PROCESSO Nº 13653/2021**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/21**

**OBJETO: Aquisição com entrega imediata de uniformes e aventais para uso na Seção de Odontologia deste Tribunal Regional do Trabalho da 5a região - TRT 5.**

A licitante **GRAZIELE VALENTE PEIXOTO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF sob o n.º 33.175.850/0001-80**, classificada em nono lugar no presente certame – **para o item 3**, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo (proad 13653/21, doc. 35) contra a decisão deste Pregoeiro **que declarou vencedora a empresa DPNT COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, inscrita no CNPJ 41.113.359/0001-52, para o item 3 – Avental**, (atual arrematante, classificada em terceiro lugar).

Alega a recorrente que: *“Ilmos., manteremos o nosso questionamento e entendimento, para reforçar vamos enviar link para entendimento melhor como as autorizações estão interligadas: <https://www.smerp.com.br/anvisa/?ac=prodDetail&anvisald=80175349006> agradecemos sem mais pro momento!”*

Registre-se, por oportuno, os termos utilizados pela recorrente em ocasião da manifestação da intenção de recurso:

*“solicitamos diligencia mento ferindo o princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, art. 3º da Lei nº 8.666/93 A MARCA TEM QUE ESTÁ VINCULADA A AUTORIZADO PELO ANVISA : Nome da Empresa Igor dos Santos Cavelagna - EPP CNPJ 14.202.920/0001-05 Autorização 8.11.009-2 Produto avental laminado impermeável , PODENDO GERAR DUPLICIDADE DE INFORMAÇÃO , SOLICITAMOS REAVALIAR OS ARQUIVOS ANEXOS, O LICITANTE SO PODE DECLARAR A MARCA COMPATIVEL A AUTORIZAÇÃO(TECIDO SMS INCOMPATIVEL C/EDITAL)”*

Cumpridas as formalidades legais, todos ao demais participantes **para o item 3**, no total de 12 (doze), foram cientificados do trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto (proad 13653/21, doc.35), através do sistema Comprasnet, os quais quedaram-se inertes, transcorrendo *in albis* o prazo de contrarrazões.

Tratando-se, preponderantemente, de discussão de conteúdo técnico, afeta a área da Coordenadoria de Saúde, este pregoeiro encaminhou os autos para manifestação do mencionado setor, em cujo parecer (doc. 36), consta:

*“Tendo em vista o encaminhamento dos autos para análise da unidade demandante acerca do teor do documento n.35 deste PROAD, emitimos nosso parecer, considerando os aspectos técnicos relativos às especificações apresentadas na proposta comercial da empresa DPNT Comércio e Distribuição LTDA, CNPJ 41.113.359/0001-52, em correspondência ao solicitado no Edital (doc. n.20 deste PROAD) no item Anexo 1 (Termo de Referência)*

*Item 3 (Avental descartável manga longa com gramatura mínima 30 G, pacote com 10 unidades): A especificação da proposta comercial mencionada está de acordo com o exigido no Edital.”.*

Pois bem.

Como se percebe, a **COORDENADORIA DA SAÚDE** manteve o posicionamento anterior e concluiu pela aceitação da proposta formulada pela atual arrematante.

Ante todo o exposto, respaldado no parecer técnico (proad 13653/21, doc. 36), mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e encaminho os autos à autoridade competente para julgamento do recurso interposto contra a decisão de classificação e declaração de vencedor da empresa **DPNT COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, inscrita no CNPJ 41.113.359/0001-52.**

Em 26 de outubro de 2021

Sadinoel Pereira de Souza

Pregoeiro

***Mantida a decisão, encaminho-a à autoridade competente (Diretoria Geral) para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019.***

***Em 26/10/2021.***

**Sadinoel Pereira de Souza  
Pregoeiro**